



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE SABARÁ
– MG.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024,
PROCESSO INTERNO Nº 459/2024.**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves Da Silva, 400 - Distrito Industrial Genesco Aparecido De Oliveira - Lagoa Santa/MG, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2024, em razão de exigências editalícias que reduzirão amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública e a Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos, pelas seguintes razões:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O presente certame é regulamentado pela Lei nº 14.133/21.

O artigo 164 da referida Lei preconiza que qualquer pessoa interessada poderá impugnar o ato convocatório no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura de abertura de sessão pública. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nesse mesmo sentido, o Edital dispõe da seguinte maneira:

“4.3 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº14.1333/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

4.3.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações a este Edital deverão ser encaminhados diretamente ao Pregoeiro (a) pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em epígrafe”.

Apresentada essa impugnação nessa data, a mesma é absolutamente tempestiva, devendo, portanto, ser conhecida e provida.

II – DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre salientar que a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** é especializada e fabricante de equipamentos de Raios X móveis e Fixos, Raios X Telecomandados, Arcos Cirúrgicos, Ressonâncias Magnéticas e Mamógrafos de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas na área da saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através da internet, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e demais exigências.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos médicos/hospitalares por imagens, para a realização dos exames e emissão de laudos, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas detalhadas neste Edital e seus anexos.

Expressamos nossa intenção em participar da licitação **referente ao item 1, locação de aparelho de raios X fixo, com quantitativo de 2 unidades.**

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório, em que pese ao **juízo do tipo menor preço global por lote único**, restou constatado que não foram levadas em consideração questões primordiais à natureza dos equipamentos, bem como de qualquer



processo licitatório, especificamente a ampla **competitividade**, eficiência, **economicidade**, isonomia e **vantajosidade**.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que o tipo de julgamento, da forma como está disposto no Edital, não atenderá ao bem jurídico tutelado no certame em epígrafe, qual seja, o relevante interesse público, conforme restará cabalmente demonstrado.

III – DO UNIÃO DE EQUIPAMENTOS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE: PREJUÍZO A AMPLA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE

Preclaro(a) Pregoeiro(a), devido ao interesse na participação do certame, a empresa Impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Ocorre que, conforme se depreende do edital, para fins de fornecimento do equipamento raios X do tipo fixo, tem-se a informação que o **julgamento será de menor valor global para o lote**, dessa maneira, para participar da licitação é obrigatório ofertar todos os itens do grupo descrito.

Imperioso mencionar que o lote em questão **possui 11 itens para locação ou prestação de serviços**, sendo eles: Aparelho de raios X fixo, sistema de radiografia computadorizada CR, Sistema de impressão de imagens médicas e laudos, equipamento de Ecografia, Sistema de armazenamento, distribuição e laudos de imagens médicas, emissão de laudos de raios X, emissão de laudos de Tomografia, Tomografia computadorizada, manutenção em aparelho de raios X portátil analógico, manutenção em equipamento de ultrassom, equipe treinada para realizar exames de tomografia.

Observa-se que os itens supracitados contêm composições de **natureza distintas e não existe relação entre si**, especialmente quantos aos fornecedores.

Em suma, restringe a participação de empresas na licitação, visto que são serviços diversos, com valores e ramos de atividades diferentes.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Assim, é imperativo que haja o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Cumprido destacar que **difícilmente haverá uma única empresa que forneça todos os serviços englobados neste lote**, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam ao fornecimento de apenas alguns dos serviços agrupados, sendo nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Diante dos fatos expostos, faz-se necessário salientar que o Aparelho de Raios X fixo é um equipamento de alta complexidade e grande relevância para os fins a que se destina, fazendo-se imperativo que este ato convocatório alcance o maior número possível de fornecedores, levando-se em conta a ampla concorrência, economicidade e vantajosidade.

Cumprido enfatizar que, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 9º da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (...)

À luz do exposto, ficou nítido que o julgamento de lote único, formado por prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos médicos/hospitalares, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender

aos lotes em sua integralidade pela distinção de finalidades, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do referido lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade.

Ademais, **a lei impõe à Administração o dever de demonstrar a inviabilidade de se promover adjudicação por item e evidenciar a vantagem técnica e econômica para o critério de julgamento de menor preço por lote**, conforme estabelece o artigo 82, § 1º da lei 14.133/21:

“Art. 82. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) está pacificada no sentido de que a regra é que a adjudicação **ocorra por item**, sendo a adjudicação por lote a exceção, desde que devidamente justificada a razão de sua necessidade. Essa questão está expressa na Súmula TCU 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que**, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com

relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade.”

Além disso, diversos outros operadores do Direito, também fixam essa linha de raciocínio, vejamos abaixo os Acórdãos relacionados apresentados pelo TCU:

“Em regra, as aquisições por parte de instituições públicas devem ocorrer por itens, sendo que no caso de opção de aquisição por lotes a composição destes deve ter justificativa plausível. TCU.” (Acórdão 2.077/2024, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman)

“A adoção do critério de **juízo de menor preço por lote** somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que **demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.**” (Acórdão 529/2013, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira.)

Cumpra evidenciar, no que tange a composição do lote, **a necessidade de terem a mesma natureza, bem como guardar relação entre si, inclusive quanto aos seus fornecedores.** Vejamos os entendimentos do TCU:

“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, **desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.** (...) (Acórdão 861/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

“A inserção, em mesmo lote, de itens usualmente produzidos por empresas de ramos distintos restringe o caráter competitivo da licitação. (...) (Acórdão 964/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que



restringe sobremaneira a competitividade do certame, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

Destarte, caso está Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido à restrição constante em edital, além de evitar o risco de contratar serviços com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

Desta feita, face as práticas correntes no mercado atual, e para melhor atender ao interesse público tutelado no certame em apreço, vem, respeitosamente perante V.Sa., **requerer que se digne a alterar o texto editalício, realizando o desmembramento do lote único.**

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 14.133/21, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que seja alterado o texto editalício nos termos supracitados, no que tange ao lote único, prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos médicos/hospitalares.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 17 de setembro de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal